



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, ao exame desta Comissão, o presente projeto de lei que visa instituir normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Conforme argumenta o autor, em sua justificativa, a medida visa possibilitar que companhias produtoras ou comercializadora de armas possam fazer campanhas publicitárias de seus produtos para, assegurando o acesso do cidadão a armas de fogo, reduzir a possibilidade de que ditaduras sejam implantadas no país ante a correlação que faz entre nível de desarmamento da população e sua vulnerabilidade a sofrer abusos ditatoriais.

O despacho contempla a análise de mérito também pelas Comissões de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão visa coibir toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística, inclusive ao direito da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.

Na mesma direção, permite aos produtores, aos atacadistas, aos varejistas, aos exportadores e aos importadores de armas de fogo, acessórios e munições utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para divulgação de peça publicitária que contenham imagens de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

Além disso, também permite aos instrutores de tiro desportivo, instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica e também aos Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral a veiculação de mensagens publicitárias.

Legislação sobre a Matéria

No ano de 2000, o artigo 268, do Decreto nº 3.665/2000, R-105, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, restringiu a propaganda de arma de fogo.

Antes da edição do Decreto nº 3.665/2000, R-105, a propaganda de arma de fogo no Brasil era permitida.

Atualmente, a Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê multa de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil para as empresas de produção ou comércio de armamentos que realizarem publicidade para vendas, "exceto nas publicações especializadas". **Proibindo, desta forma a publicidade de armas de fogo.**

Publicidade Desperta o Desejo

É sabido que a publicidade tem o poder de despertar o desejo, convencer o consumidor da necessidade de adquirir um bem ou serviço.

Sal Randazzo, em seu livro "A criação de mitos na publicidade" (Rocco, 1997), detalha que "a publicidade é o meio que permite que o anunciante entre na cabeça do consumidor para provar e estabelecer o posicionamento da marca transmitindo a sua mensagem diferenciadora (baseada no produto e/ou de ordem emotiva e psicológica)".





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Fred Tavares, doutor em comunicação, afirma em seu livro "Discurso publicitário, uma análise crítica", que a "publicidade produz, agencia valores, saberes e naturaliza os desejos de consumo, tornando-os necessidades básicas, simbolizando-os por meio da ideologia de aceitação e pertencimento (...) Para "ser" é preciso ter; consumir o que a publicidade afirma que é certo."

Apresentação: 17/12/2021 12:38 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5417/2020

PRL n.1

Publicidade de Arma de Fogo: Danosa à Sociedade

A propositura em análise, dispõe:

"Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística, inclusive ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.

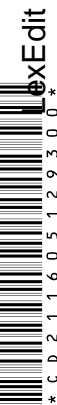
Art. 3º - É permitido aos produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições **utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para divulgação de peça publicitária que contenham imagens de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.**"

Sob o ponto de vista da segurança pública, e no intuito de preservar a sociedade brasileira da violência que cresce a cada dia, evidencia-se como danosa qualquer incentivo à aquisição de armas de fogo por cidadãos.

Muito embora a venda de armas tenha critérios rígidos a serem comprovados pelos compradores, se os fabricantes e distribuidores de armas puderem promover seus produtos eles o farão com a certeza de que podem aumentar as vendas. Isso porque quem nunca pensou na possibilidade, vai passar a considerar uma compra e quem já pensou, mas eventualmente não foi bombardeado sobre como ou onde, irá rever seu posicionamento e decidir pela compra.

Ao receber conteúdo estimulando o consumo por meio de emissoras de rádio, TV, revistas, jornais, sites e redes sociais com um conteúdo pró-armas, a mudança de comportamento será inevitável.

Atualmente a publicidade de armas é proibida (Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento) e prevê sanção de multa de R\$ 100 mil



* C B 2 1 1 6 0 5 1 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a R\$ 300 mil para as empresas de produção ou comércio de armamentos que realizarem publicidade para vendas, "exceto nas publicações especializadas".

"Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I -

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas (Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências).

A promoção da venda de armas gerará um impulso consumista em pessoas, não habilitadas e com pouco preparo, para a compra de armas de fogo, seja qual for o modelo.

Há que se recordar o que realmente é uma arma de fogo: um dispositivo termo-mecânico portátil, que dispara projéteis em alta velocidade, dotados de energia cinética necessária para matar pessoas ou infligir-lhes lesões graves. Mais do que a falsa sensação de segurança, a publicidade poderá contribuir para o aumento dos índices de: 1) acidentes domésticos por disparo não intencional; 2) suicídios pelo aumento de disponibilidade; 3) homicídios por exacerbação de conflitos entre vizinhos, familiares, condutores de veículos.

Os acidentes domésticos com crianças são recorrentes com outras questões mais simples como, por exemplo, instrumentos pontiagudos (facas, agulhas, estiletes etc) porque muitas vezes, por lapso, não se trata de ações premeditadas os pais ou responsáveis esquecem de dificultar o acesso de crianças. O mesmo poderá ser visto no caso de armas de fogo. Ninguém terá controle sobre o local de guardar, a alimentação da munição, o travamento do equipamento. Estimular o consumo deste tipo de equipamento é aumentar o grau de exposição das famílias desnecessariamente.

Assim sendo, de forma alguma, deve-se atribuir às armas de fogo o caráter de simples mercadoria. Portanto, não visualizamos qualquer conveniência social na propaganda irrestrita de armas de fogo. Em decorrência disso, discordamos com o escopo que motivou o autor a apresentar o projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o § 1º do art 2º não tem qualquer relação com o objeto principal do projeto de lei, vejamos:

Art.2º.....

§ 1º - É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil impor exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e de prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições.

Conclusão

O Estatuto do Desarmamento surgiu com a finalidade de promover segurança pública por meio de um rigoroso controle e fiscalização sobre a circulação de armas de fogo, munição e respectivos acessórios em todo o território nacional. Portanto, devemos mantê-lo inalterado.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.417 de 2020,**

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator

